

Solicitação ESIC nº 20230713211108789

Prazo: 01/08/2023

Prezado Prezado (a) solicitante, com os cumprimentos de praxe, e em resposta a solicitação ESIC - Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão, constante no pedido nº 20230713211108789, a qual solicita apógrafo do processo SEI nº 0005.003231/2023-20, qual trata da Folha/Registro de frequência do mês de junho/2023 de todos os servidores lotados na Diretoria Técnica-Legislativa da Casa Civil, esclarecemos que essa contém informações pessoais, como Cadastro de Pessoa Física, endereço residencial entre outros dados. Em respeito à Lei Federal de Acesso à informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que prevê que as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independente de classificação de sigilo, bem como a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse sentido, encaminhamos Despacho oriundo da Douta Procuradoria do Estado junto à Casa Civil com exitosa orientação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-CASACIVIL

Para: CASACIVIL-DITEL

Processo Nº: 0005.067953/2022-21

Senhora Diretora,

Os autos aportaram nesta Procuradoria com o fito de obter orientações quanto à aplicação da Lei de Acesso à Informação nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, especificamente em relação às solicitações de acesso aos processos de caráter pessoal e sigiloso.

Sobre as informações pessoais e sigilosas, a lei federal discrimina nos seguintes termos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

**III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;**

**IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;**

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Quanto aos procedimentos do pedido de acesso às informações, a lei faz as seguintes delimitações:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito. ([Redação dada pela Lei nº 14.129, de 2021](#)) ([Vigência](#))

§ 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada. ([Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021](#)) ([Vigência](#))

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#). ([Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021](#)) ([Vigência](#))

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Nitidamente, quando se tratar de informação pessoal ou sigilosa que impossibilite o acesso imediato e/ou integral do processo ao interessado, a Administração poderá negar o acesso, devendo fazer menção à possibilidade de recurso, prazo e condição para sua interposição, com indicação da autoridade competente para sua apreciação.

As informações sigilosas devem conter níveis de classificação, a fim de garantir a proteção e controle de dados sigilosos, nos termos dos artigos 23 a 30 da Lei de Acesso à Informação.

De outro lado, a lei prevê que as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100(cem) anos a contar da data da sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem e poderão ter autorizada a sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Assim, por lógica, o acesso à informação pessoal fica restrita à pessoa destinada e aqueles cuja competência for respectiva.

Todavia, o consentimento não será exigido quando as informações forem necessárias à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico, à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem, ao cumprimento de ordem judicial, ou à defesa de direitos humanos.

Desse modo, não sendo nenhuma das hipóteses para prestação da informação de cunho pessoal descritas no art. 30 da Lei n. 12.527/2011, a Administração não estará obrigada a disponibilizar o acesso à informação, no caso de solicitação por terceiros não vinculados ao processo.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, **Procurador(a)**, em 16/03/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **27288079** e o código CRC **B203CCDE**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.067953/2022-21

SEI nº 27288079